



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675799 - RJ (2024/0229023-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607
MIGUEL MARTINS GURGEL FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO : GUSTAVO DE CASTRO ASSED BASTOS MANHAES
ADVOGADO : HUGO CERQUEIRA GOULART - RJ116429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF. INAPLICABILIDADE. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispensando a garantia do juízo prevista no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não é o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ, pois o acórdão examinou expressamente os fatos da demanda, não havendo necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos para análise da tese objeto do recurso especial.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é possível a mitigação da Súmula nº 735/STF nos casos em que houver ofensa direta à lei que disciplina o deferimento da medida liminar ou tutela provisória.

4. Defendendo o recurso especial a violação direta do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, inaplicável o óbice da Súmula nº 735/STF.

5. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, somente aplicável quando presentes os requisitos exigidos, entre eles a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não houve no caso.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2675799 - RJ (2024/0229023-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607
MIGUEL MARTINS GURGEL FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO : GUSTAVO DE CASTRO ASSED BASTOS MANHAES
ADVOGADO : HUGO CERQUEIRA GOULART - RJ116429

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF. INAPLICABILIDADE. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Discute-se nos autos acerca da possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, dispensando a garantia do juízo prevista no art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Não é o caso de incidência da Súmula nº 7/STJ, pois o acórdão examinou expressamente os fatos da demanda, não havendo necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos para análise da tese objeto do recurso especial.
3. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é possível a mitigação da Súmula nº 735/STF nos casos em que houver ofensa direta à lei que disciplina o deferimento da medida liminar ou tutela provisória.
4. Defendendo o recurso especial a violação direta do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, que disciplina a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, inaplicável o óbice da Súmula nº 735/STF.
5. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, somente aplicável quando presentes os requisitos exigidos, entre eles a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não houve no caso.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU contra a decisão desta relatoria que conheceu agravo interposto por GUSTAVO DE CASTRO ASSED BASTOS MANHAES para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento (e-STJ fls. 235/238), determinando o restabelecimento da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Nas suas razões, a agravante argumenta que o recurso especial do agravado não poderia ser conhecido, pois a discussão na origem trata da concessão de tutela provisória de urgência, atraindo a aplicação das Súmulas nº 735/STF e nº 7/STJ.

Sustenta que a Corte de origem "(...) atribuiu efeito suspensivo aos embargos à execução, sem exigir a prestação de caução, em razão das flagrantes evidências de nulidade do título executivo, o que constitui fundamento autônomo e suficiente para que se suspenda os atos constritivos" (e-STJ fl. 245).

Aduz, ainda, que o entendimento adotado na decisão que concedeu o efeito suspensivo, afastando excepcionalmente a necessidade de garantia, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Impugnação às e-STJ fls. 266/272.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

De início, observa-se que não é caso de incidência da Súmula nº 7/STJ, pois o acórdão examinou expressamente os fatos da demanda, não havendo necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos para análise da tese objeto do recurso especial.

Igualmente, não atrai a aplicação do óbice da Súmula nº 735/STF, visto que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é possível a mitigação do referido enunciado sumular nos casos em que houver ofensa direta à lei que disciplina o deferimento da medida liminar ou tutela provisória.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 735/STF.

1. A jurisprudência do STJ não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF. Isso porque a alteração das conclusões adotadas pelo Tribunal a quo, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência não admitida em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

2. O STJ admite a mitigação da Súmula 735 do STF apenas quando a própria medida importe em ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória (art. 273 do CPC/1973 ou art. 300 do CPC/2015), como, por exemplo, quando houver norma proibitiva da concessão dessa medida, de modo que 'apenas a violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa' (AgInt no REsp n. 1179223/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 15/3/2017).

3. *Hipótese em que a parte sequer indicou a violação do art. 300 do CPC/2015 nas razões do apelo nobre.*

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.510.560/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DIREITO CIVIL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE BEM IMÓVEL. PROTEÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE REVISÃO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE EXCEPCIONAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face de decisão proferida nos autos de ação ordinária que determinou a constrição de bem imóvel, o qual a parte agravante alega ser bem de família.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu pela inexistência de probabilidade do direito. A alteração da conclusão a que chegou a instância ordinária demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.120.332/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

No caso dos autos, o ora agravado sustentou nas razões do recurso especial que houve ofensa ao art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, defendendo a necessidade de garantia do juízo para o deferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução.

O dispositivo legal determina expressamente que:

*"Art. 919. Os embargos à execução não terão **efeito suspensivo**.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e **desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes**." (grifou-se).*

Portanto, defendendo o recorrente a violação direta da norma que disciplina a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, inaplicável o óbice da Súmula nº 735/STF.

Sobre o tema, a Corte local deu provimento ao agravo de instrumento aos seguintes fundamentos:

"(...)

Na hipótese, não se a figura razoável, ao contrário do que asseverado pelo agravado em suas contrarrazões, que a instituição educacional habitualmente tomava empréstimo com seus alunos.

(...)

Em outras palavras, o que a hipótese em apreciação nos revela é ausência de causa debendi com fortes indícios de irregularidades na emissão do título.

Frente a esse cenário, a probabilidade do direito resta evidenciada diante dos relevantes argumentos articulados pela parte agravante, corroborados pelos documentos que integram os autos principais, bem como o presente recurso, que fragilizam sobremaneira a higidez da nota promissória, que consta da indexação 07 do anexo 1, decorrente de uma alegada operação de empréstimo do aluno, ora agravado, à sua prestadora de serviços educacionais, ora agravante.

Por seu turno, o perigo de dano se faz presente diante da possibilidade de ocorrência de constrição judicial hábil a impedir o fluxo de caixa de instituição de ensino em período de pós-pandemia.

(...)

Por outro lado, não há perigo reverso, ou seja, não há potencialidade de prejuízo ao ora agravado, na medida em que a agravante é solvente e sendo uma grande instituição de ensino, possui patrimônio suficiente para assegurar o pagamento da dívida que lhe é imputada, caso efetivamente os embargos venham a ser eventualmente julgados improcedentes.

Com efeito, a prudência recomenda que a execução seja suspensa, ratificando os termos da tutela ante concedida.

*Ademais, importa anotar que **não se ignora que o art. 919, § 1º, do CPC aponta um critério objetivo para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos, qual seja, a garantia do juízo, como pontuou o douto juiz de primeiro grau, sendo certo, no entanto, que quando houver relevantes fundamentos fáticos e jurídicos, como verificados na hipótese, justificável a flexibilização de tal regra.***

(...)

*Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de se **dar provimento ao recurso para atribuir efeitos suspensivos aos embargos à execução, sem a necessidade de prestação de garantia, suspendendo-se a execução embargada até o julgamento do mérito dos embargos**" (e-STJ fls. 91/94 - grifou-se).*

Conforme exposto na decisão atacada, o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, somente aplicável quando presentes os requisitos exigidos, entre eles a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não houve no caso.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DAS DEMAIS QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO DOS REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL ÓBICE DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, 'a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ' (EREsp n. 1.424.404/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. A jurisprudência desta Corte Superior consigna que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, considerando a natureza precária da decisão, conforme disposta na Súmula n.º 735 do STF' (AgInt no REsp n. 2.032.857/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

3. O Tribunal local verificou que a pretensão dos agravantes não pode ser concedida pela falta de garantia ao juízo, um dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, considerando que a garantia hipotecária contratual não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.

4. A análise de eventual preenchimento dos requisitos para se conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução não pode ser realizada por se tratar de reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.583.257/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADOS. GARANTIA HIPOTECÁRIA QUE NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte: 'é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes' (REsp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 21/11/2019).

2. A garantia hipotecária não supre a exigência legal de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no § 1º do art. 919 do CPC/2015.

3. Hipótese em que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a ausência de garantia do juízo da execução.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.521.198/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 55 E 919, § 1º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015, o que não ocorreu no caso em análise.

2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do fato de que o reconhecimento da conexão entre as ações não exime o devedor da garantia do juízo e da inexistência dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Outrossim, observa-se a impossibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer da divergência interpretativa suscitada pelo recorrente com base em julgado do próprio Tribunal de Justiça do Acre, haja vista que tal análise encontra óbice na Súmula n. 13 desta Corte: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.'

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.331.876/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.675.799 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0229023-9

Número de Origem:

00907464020228190000 08031370510228190026 202424503508 2353630111289
8031370510228190026 907464020228190000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO DE CASTRO ASSED BASTOS MANHAES

ADVOGADO : HUGO CERQUEIRA GOULART - RJ116429

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494

MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408

ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684

CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684

FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307

FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607

MIGUEL MARTINS GURGEL FERNANDES DE JESUS - RJ236963

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
MARCELO MATTOS FERNANDES - RJ217408
ENRICO MAZZA COELHO PEREIRA - RJ227684
CARLOS ALEIXO LUSTOSA THOMPSON-FLORES - RJ230684
FERNANDA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO - RJ241307
FERNANDA FRISCH ROZES DAWIDOWITSCH - RJ248607
MIGUEL MARTINS GURGEL FERNANDES DE JESUS - RJ236963
AGRAVADO : GUSTAVO DE CASTRO ASSED BASTOS MANHAES
ADVOGADO : HUGO CERQUEIRA GOULART - RJ116429

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025